**TC-022.605/2009-0**
**Tomada de Contas Especial**
**Recurso de Reconsideração**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da devida aplicação de parte dos recursos captados pela Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado – Cicsat com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) com a finalidade de realizar o 29º Festival de Gramado - Cinema Brasileiro e Latino.

Mediante o Acórdão 1.523/2011-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas do presidente da Cicsat, Sr. Gilberto Michaelsen, condenou-o em débito, aplicou-lhe multa e declarou-o inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Michaelsen em face da referida deliberação do Tribunal.

Em manifestações uniformes, a Serur propõe que o Tribunal conheça deste recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (página 6 da peça 41 e peça 42).

- II -

Posiciono-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

O Sr. Gilberto Michaelsen alega, em preliminar, que a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a sua pessoa, para tratar de matéria que abrange os fatos de que cuida esta tomada de contas especial, constitui óbice para imputação das sanções aplicadas mediante o Acórdão 1.523/2011-Plenário. Essa situação, no entender do recorrente, configura *bis in idem* no tocante às sanções pretendidas. Alega, também, que, em decorrência de concessão de medida cautelar em 2/2/2006, em sede da referida ação civil pública , ficou ele impedido, desde aquela data, de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos à custa de recursos públicos, pelo que entende que esse impedimento implica o cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Tribunal mediante o item 9.4 do Acórdão 1.523/2011-Plenário.

Essas alegações não procedem. Primeiro, porque o TCU, no exercício do controle externo, tem competências constitucionais próprias e autônomas em relação ao Poder Judiciário. Trata-se, pois, de instâncias independentes. Segundo, porque o impedimento de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos à custa de recursos públicos não se confunde com a inabilitação para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50093273.

o exercício de cargo ou função de confiança, uma vez que esta pena, diferentemente daquele impedimento, implica vedação de a pessoa atuar como agente da própria administração pública.

Também em preliminar, sustenta o recorrente que está prescrita a pretensão punitiva do Tribunal no que diz respeito à aplicação de multa e à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Essa alegação também não merece prosperar. Na falta de legislação específica acerca da prescrição da pretensão punitiva no processo de controle externo, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de aplicar as normas gerais estabelecidas no Código Civil (nesse sentido, citem-se, como exemplos, os Acórdãos do Plenário 61/2003, 771/2010 e 474/2011).

No caso em exame, os atos irregulares foram praticados entre 4/6/2001 e 7/12/2001. O Ministério da Cultura notificou o responsável do cometimento das irregularidades em 3/4/2006 (peça 12, páginas 1/3). Assim, como os atos irregulares foram praticados sob a vigência do Código Civil de 1916, que, em seu artigo 177, estabelecia prazo prescricional ordinário de 20 anos, então, consoante a regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, vigente a partir de 11/1/2003, a prescrição da pretensão punitiva, no presente caso, somente se daria no prazo de 10 anos contado a partir daquela data, ou seja, em 11/1/2013. E, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil de 2002, interrompida por ato de 3/4/2006, a prescrição somente se dará, no caso em exame, em 3/4/2016, ou seja, depois de transcorrido o prazo de 10 anos contado daquele ato.

Quanto ao mérito, cumpre, antes de tudo, lembrar que a condenação em débito do presidente da Cicsat mediante o Acórdão 1.523/2011-Plenário decorreu do fato de ele ter prestado contas da aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet valendo-se de documentos que também foram utilizados para prestar contas da aplicação dos recursos captados com base na Lei 10.846/1996, do Estado do Rio Grande do Sul (Lei de Incentivo à Cultura), e dos recursos recebidos da União, por intermédio do Ministério do Esporte e Turismo, em decorrência da celebração do Convênio MET/CICSAT 152/2001. Constatou-se que mesmos documentos foram usados em duplicidade ou até em triplicidade em diferentes prestações de contas.

Sobre essas ocorrências, o recorrente traz argumentação, incapaz, a meu ver, de descaracterizar o débito que lhe foi imputado, no sentido de que a apresentação de mesmos documentos em prestações de contas distintas não se deu por fraude ou malversação de recursos, mas por equívoco decorrente da falta de estrutura da entidade que ele representava.

Aduz, ainda, o recorrente, sem, no entanto, apresentar comprovação, que encaminhou prestações de contas retificadoras à Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério do Turismo. Mas, ainda que o recorrente tenha, de fato, encaminhado as referidas prestações de contas retificadoras, é de se considerar que os elementos constantes dos autos apontam no sentido de que essas retificações não se prestaram a afastar os danos apontados nesta tomada de contas especial. Senão, note-se que, em 2/2/2006, após, portanto, a alegada apresentação da prestação de contas retificadora relativa ao Convênio MET/CICSAT 152/2001, que teria ocorrido em 19/9/2005, o Ministério do Turismo endereçou ao Sr. Gilberto Michaelsen o Ofício 021/2006 CGCV/SPOA/SE/MTur, cientificando-o da rejeição de comprovantes de despesas apresentados e instruindo-o a restituir os valores glosados aos cofres públicos (peça 40, página 48).

Além disso, em resposta à diligência promovida pela Serur nesta fase recursal (peça 37), o Ministério do Turismo não fez nenhuma menção à suposta retificação na prestação de contas do Convênio MET/CICSAT 152/2001. Note-se, ainda, que a Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, embora não tenha respondido à diligência também realizada em sede deste recurso (peça 36), encaminhou à Cicsat, em 12/11/2010, depois, portanto, da alegada apresentação da prestação de contas retificadora, o Ofício 0391/10-STC/LIC/SEDAC, informando à entidade que, em



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50093273.

razão da rejeição da prestação de contas, o caso estava sendo encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (peça 22, página 71).

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Serur (página 6 da peça 41 e peça 42).

Ministério Público, em 22 de maio de 2013.

**Lucas Rocha Furtado**
Procurador-Geral
(assinado eletronicamente)



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50093273.